SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085017 - SP (2025/0411105-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade, notadamente quanto à deficiência de fundamentação e à incidência da Súmula 7/STJ. 2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A parte agravante sustenta cabimento, tempestividade e regularidade formal (CPC, art. 1.021), afirma ter impugnado especificamente os fundamentos da inadmissibilidade, alega que não pretende reexame de provas e invoca o art. 1.029, § 3º, do CPC e o princípio da primazia do julgamento de mérito (CPC, art. 6º), além do CPP, art. 386, apontando o prequestionamento. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para viabilizar o conhecimento do Agravo em Recurso Especial; e (ii) saber se o Recurso Especial demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ e impedindo seu conhecimento.

III. Razões de decidir

5. Constatado o combate aos fundamentos de inadmissibilidade, impõe-se o conhecimento do Agravo em Recurso Especial. 6. A mera afirmação de revaloração da prova não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a pretensão envolve novo juízo de convencimento sobre a suficiência das provas e a

Documento eletrônico VDA60889188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7496278d-0f61-494e-a9ca-40037845d312

configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível na via especial. 7. O Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial, limita-se à análise de questões de direito, sendo inviável o exame quando a controvérsia é fática, hipótese que obsta o conhecimento do recurso. 8. Ausente questão jurídica federal a ser apreciada e presente controvérsia centrada em circunstâncias fáticas, o óbice da Súmula 7/STJ impede o processamento do Recurso Especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reformar a decisão agravada, a fim de conhecer do Agravo em Recurso Especial e não conhecer do Recurso Especial.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do Agravo em Recurso Especial exige impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade e, presente essa impugnação, o agravo deve ser conhecido. 2. A Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do Recurso Especial quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, ainda que sob a roupagem de revaloração da prova. 3. O Recurso Especial se destina ao exame de questões de direito e não pode ser conhecido quando a controvérsia é exclusivamente fática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7496278d-0f61-494e-a9ca-40037845d312

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085017 - SP (2025/0411105-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade, notadamente quanto à deficiência de fundamentação e à incidência da Súmula 7/STJ. 2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A parte agravante sustenta cabimento, tempestividade e regularidade formal (CPC, art. 1.021), afirma ter impugnado especificamente os fundamentos da inadmissibilidade, alega que não pretende reexame de provas e invoca o art. 1.029, § 3º, do CPC e o princípio da primazia do julgamento de mérito (CPC, art. 6º), além do CPP, art. 386, apontando o prequestionamento. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para viabilizar o conhecimento

Documento eletrônico VDA60890372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Código de Controle do Documento: 8a309caa-c798-4b09-8954-7ad10abeb61c

do Agravo em Recurso Especial; e (ii) saber se o Recurso Especial demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ e impedindo seu conhecimento.

III. Razões de decidir

5. Constatado o combate aos fundamentos de inadmissibilidade, impõe-se o conhecimento do Agravo em Recurso Especial. 6. A mera afirmação de revaloração da prova não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a pretensão envolve novo juízo de convencimento sobre a suficiência das provas e a configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível na via especial. 7. O Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial, limita-se à análise de questões de direito, sendo inviável o exame quando a controvérsia é fática, hipótese que obsta o conhecimento do recurso. 8. Ausente questão jurídica federal a ser apreciada e presente controvérsia centrada em circunstâncias fáticas, o óbice da Súmula 7/STJ impede o processamento do Recurso Especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reformar a decisão agravada, a fim de conhecer do Agravo em Recurso Especial e não conhecer do Recurso Especial.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do Agravo em Recurso Especial exige impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade e, presente essa impugnação, o agravo deve ser conhecido. 2. A Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do Recurso Especial quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, ainda que sob a roupagem de revaloração da prova. 3. O Recurso Especial se destina ao exame de questões de direito e não pode ser conhecido quando a controvérsia é exclusivamente fática.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DE SOUZA SOARES, contra decisão de fls. 517-518, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à deficiência de fundamentação e à incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que o agravo regimental é cabível nos termos do art. 1.021 do CPC e foi tempestivamente interposto, com legitimidade, interesse e regularidade formal (fls. 525-526). Afirma que, ao contrário do consignado na decisão agravada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial foram especificamente impugnados no Agravo em Recurso Especial, inclusive a deficiência de fundamentação e a Súmula 7/STJ, com referência às razões e-STJ de fls. 499-501 (fls. 526-527). Ressalta que o recurso especial não pretende o reexame de provas, mas a correta aplicação da lei federal, enfatizando que “NINGUÉM

Documento eletrônico VDA60890372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Código de Controle do Documento: 8a309caa-c798-4b09-8954-7ad10abeb61c

DEVE SER CONDENADO COM FUNDAMENTO EM DEPOIMENTOS QUE SÃO CLARAMENTE DESMENTIDOS POR IMAGENS" (fl. 527; v. também fls. 501). Invoca, ainda, o art. 1.029, § 3º, do CPC, para que eventual vício formal seja desconsiderado ou saneado, e o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º do CPC), porquanto o recurso foi tempestivo, indicou as normas federais supostamente violadas (art. 386 do CPP) e expôs razões claras de reforma (fls. 527-528). Alega, por fim, que há prequestionamento, pois o Tribunal de origem emitiu juízo de valor sobre os pontos controvertidos, lastreando a condenação em depoimentos policiais e nas imagens das *bodycams* (fls. 500-501), e reitera que observou a dialeticidade ao impugnar todos os fundamentos.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão e conhecido e provido o Agravo em Recurso Especial, com exame e provimento do próprio Recurso Especial; subsidiariamente, que o agravo regimental seja submetido a julgamento pelo colegiado (fl. 528).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 561-563). Assentou que, embora as câmeras não tenham registrado o exato momento da dispensa das drogas, as imagens corroboram a narrativa policial de fuga do agravante e a busca da sacola com entorpecentes em terreno baldio, de modo a impedir a revisão do conjunto fático-probatório em sede especial, por incidência da Súmula 7/STJ. Transcreve-se, conforme o parecer: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial" (fl. 508). Concluiu pelo desprovimento do pedido recursal (fl. 563).

É o relatório.

VOTO

Houve combate aos fundamentos de inadmissibilidade, de modo que merece ser conhecido o agravo em recurso especial e se adentrar à análise do recurso especial.

Para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO [...] III. Razões de decidir 5. **O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido**. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada. 7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte. IV Dispositivo e tese 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.739.086/RN relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/2/2025)

Ora, a alegação de que se busca apenas a revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pelo recorrente não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos, mas, ao revés, implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência

Documento eletrônico VDA60890372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Código de Controle do Documento: 8a309caa-c798-4b09-8954-7ad10abeb61c

das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.

Nesse contexto, a ponderação dos argumentos lançados pelo recorrente, no sentido de que o Tribunal de origem "...MANTEVE UMA CONDENAÇÃO absolutamente CONTRÁRIA à prova dos autos ... eis que UMA PESSOA QUE ESTAVA NA POSSE DE DROGAS FOI CONDENADA, MESMO HAVENDO IMAGENS INCONTESTÁVEIS DE QUE NÃO O ESTAVA" (fls. 464) exige incursão aprofundada na seara meritória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Não há, assim, questão jurídica em torno de interpretação do direito federal no presente caso, mas dúvida sobre circunstância fática.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso para reformar a decisão monocrática de fls. 517-518, a fim de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto

Documento eletrônico VDA60890372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Código de Controle do Documento: 8a309caa-c798-4b09-8954-7ad10abeb61c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0411105-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.085.017 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1509872932023 15098729320238260604

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA60881956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 65885397-BFBE-4696-BE8D-05BCEC3333C5